Curso de Direito

MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 14.843/2024 NAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

CHANGES BROUGHT ABOUT BY LAW 14.843/2024 IN TEMPORARY DEPARTURES

Jussamia Mota do Vale [1], Carla Queiroz [2]
1 Acadêmica do curso de Direito
2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

No sistema jurídico penal brasileiro, o condenado cumpre a pena de forma progressiva, e especificamente no regime semiaberto há um benefício chamado de saída temporária. Esse benefício permite ao sentenciado sair do estabelecimento penal por um período de tempo, todavia, a Lei 14.843 de 11 de abril de 2024 afetou a execução penal pois proibiu essa saída em algumas situações. A problemática consiste nas mudanças trazidas pela Lei 14.843/2024 nas saídas temporárias no cumprimento da pena. A pesquisa é bibliográfica e descritiva com base na leitura de livros e doutrinas de execução penal. O estudo da saída temporária se justifica pois reflete diretamente na ressocialização do condenado.

Palavras-Chave: Lei 14.843/2024; saída temporária; execução penal.

ABSTRACT

In the Brazilian criminal justice system, convicts serve their sentences progressively, and specifically in the semi-open regime there is a benefit called temporary release. This benefit allows the sentenced person to leave the penal establishment for a period of time, however, Law 14.843 of April 11, 2024 affected penal execution as it prohibited this exit in some situations. The problem consists of the changes brought about by Law 14.843/2024 in temporary exits in the fulfillment of the sentence. The research is bibliographical and descriptive, based on reading books and doctrines on penal execution. The study of temporary release is justified because it directly reflects on the resocialization of the convict.

Keywords: Law 14,843/2024; temporary exit; criminal execution.

INTRODUÇÃO

A saída temporária é um benefício previsto na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), onde permite que os presos em regime semiaberto saiam da prisão por determinados períodos para visitarem suas famílias, estudarem, trabalharem, ou seja, participar de atividades que contribuam para sua ressocialização. Contudo a Lei 14.843, publicada em 11 de abril de 2024 revogou esse benefício para algumas condições, como o direito de visita à família. Por esse motivo surge a problemática: quais mudanças a Lei 14.843/2024 trouxe na execução penal das saídas temporárias?

Para responder a esse questionamento, a pesquisa tem como objetivo geral apontar as mudanças trazidas pela Lei 14.843/2024 nas saídas temporárias no

cumprimento da pena. E como objetivos específicos: analisar a Lei de Execução Penal e explicar o benefício de saída temporária. Para isso, a pesquisa é bibliográfica por meio da leitura de livros e artigos e a explanação de forma imparcial das informações colhidas.

A Lei de Execução Penal, visa não apenas a punição, mas também a ressocialização e a garantia dos direitos humanos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade. Portanto, a proibição da saída temporária interfere na reinserção social, na superlotação carcerária e direitos humanos do réu.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Penas privativas de liberdade

A pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal que consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinado pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais.

Somente o Estado tem o *jus puniendi*, ou seja, o poder de punir. Este poder é chamado de sanção penal, que se divide em penas e medidas de segurança. As penas são aplicadas aos imputáveis, àqueles que têm capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se em relação a esse fato. A medida de segurança é aplicada aos inimputáveis, àqueles que não tem entendimento nem autodeterminação.

As penas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. As penas privativas de liberdade restringem o direito de ir e vir do cidadão, por meio da prisão. As penas restritivas de direitos são substitutivas da privativa de liberdade, evitando assim a prisão. E a pena de multa é o pagamento, calculado em dias e valores, ao Fundo Penitenciário Nacional.

Entende-se por pena privativa de liberdade “a sanção penal correspondente à supressão da liberdade de locomoção por determinado período de tempo fixado em decisão condenatória” (AVENA, 2019, p. 179).

As penas privativas de liberdade são de reclusão e detenção, e estão estipuladas no tipo penal, sendo cumpridas em forma de regimes. A pena de reclusão pode ser cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Já a pena

de detenção pode ser cumprida inicialmente nos regimes semiaberto e aberto. No entanto, pode o indivíduo condenado à pena de detenção sujeitar-se ao regime fechado por força de regressão operada durante a execução da pena.

Ainda existe a pena de prisão simples, que tem previsão no artigo 6º, caput, da Lei das Contravenções Penais, a pena deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, declara que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. E, o Código Penal adotou no rol do artigo 33 os regimes e os estabelecimentos penitenciários para o cumprimento da pena privativa de liberdade:

> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
> § 1º - Considera-se:
> a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
> b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
> c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
> b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
> c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
> § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (BRASIL, 1940).

Damásio de Jesus, diferencia a reclusão e a detenção:

> A reclusão se diferencia da detenção não só quanto à espécie de regime como também em relação ao estabelecimento penal de execução (de segurança máxima, média e mínima), à sequência de execução no concurso material (CP, art. 69, caput), à incapacidade para o exercício do poder familiar (art. 92, II) e à medida de segurança (art. 97, caput). (DAMÁSIO, 2020, p. 657).

Nota-se que os estabelecimentos penais são diferenciados pelos regimes. O regime fechado é cumprido dentro dos presídios. O regime semiaberto é cumprido nas colônias penais industriais ou agrícolas. E o regime aberto é cumprido na casa do albergado. Todavia, para cada regime existe uma regra diferenciada.

As regras do regime fechado encontram-se no rol do artigo 34 do CP, *in verbis*:

> Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
> § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
> § 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
> § 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (BRASIL, 1940)

As regras do regime semiaberto têm previsão no artigo 35 do CP, *in verbis*:

> Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.
> § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
> § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (BRASIL, 1940).

As regras do regime aberto estão disciplinadas no artigo 36 do CP, *in verbis*:

> Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
> § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.
> § 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (BRASIL, 1940).

Desta forma, as penas privativas de liberdade são de reclusão ou detenção, e o regime inicial de cumprimento da pena: no fechado, semiaberto ou aberto, é estabelecido pelo juiz na sentença condenatória, seguindo as regras do artigo 33 do Código Penal. Ou seja, se primário e de bons antecedentes a punição até quatro anos será cumprida em regime aberto na casa do albergado; se superior a quatro anos e

inferior a oito anos, a punição será cumprida no regime semiaberto na colônia penal; e se superior a oito anos, a punição será cumprida no presídio.

2. Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal Brasileira, nº 7.210 de 1984 (LEP), é considerada uma lei avançada pois foi criada para desenvolver medidas que colaboram para a reintegração do condenado ao convívio social. Destaca-se que, através da Lei de Execução Penal existe uma série de garantias e assistências ao preso, que se devidamente aplicadas, contribuem com a ressocialização.

Após a condenação, tem início a fase de execução da pena, segundo o art. 1º da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal ou LEP) que tem " por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Sobre este entendimento, MASSON (2020, p.76) sustenta:

> O direito de reprimir os delitos deve ser utilizado pela sociedade com fim terapêutico, isto é, reprimir curando. Não se deve pretender castigar, punir, infligir o mal, mas apenas regenerar o criminoso.

Desta forma, o objetivo do sistema prisional brasileiro consiste em punir, privando o réu de sua liberdade, e consiste em ressocializar, humanizando a passagem do detento na instituição carcerária. É necessário que se faça um trabalho voltado à pessoa do egresso, para que se minimize os efeitos degradantes por ele sofridos durante o cárcere e se facilite o seu retorno ao convívio social.

O artigo 10 e 11 da LEP diz que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". De acordo com o artigo 41 da Lei de Execução Penal, constituem direitos do preso: alimentação; vestuário; trabalho e remuneração; previdência social; descanso e recreação; chamamento nominal; igualdade de tratamento; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; contato com o mundo exterior por meio de

correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

A Constituição Federal assegura ao detento o respeito a sua integridade física e moral e também não permite a tortura nem o tratamento desumano ou degradante.E a LEP, traz como dever do Estado a prestação de assistência: material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde enquanto o indivíduo estiver em custódia estatal. Além disso, estabelece a individualização da pena de cada indivíduo de modo que eles sejam classificados e separados segundo os seus antecedentes e personalidade.

Importante ressaltar que a pena, apesar de ter um caráter aflitivo, tem uma finalidade, que é a ressocialização do condenado. Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar o crime, fazendo-o refletir sobre seus atos, para não mais voltar a praticá-los.

Campos e Santos (2014, p. 02) descreve:

> A ressocialização do preso continua sendo um tabu na nossa sociedade. Muitas pessoas ainda têm aquele preconceito de que um ex-detento não conseguirá viver em harmonia novamente em meio às regras impostas pela sociedade.

O objetivo da pena, com a ressocialização, é de que o detento não volte a delinquir, tendo em vista que recuperar um indivíduo, contribui não somente para o mesmo, mas também para a sociedade como um todo, e além da recuperação tornar a Lei de Execução Penal eficaz.

Na visão de Machado (2008, p. 36):

> [...] assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente, se reintegrar na sociedade.

Ademais, a Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 3º que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984), ou seja, direito à vida, à saúde e à dignidade, que devem ser protegidos e colocados em prática. A LEP ainda determina no artigo 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o

crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso" (BRASIL, 1984).

Segundo Capez (2021, p. 45), a Lei de Execução Penal busca não apenas punir, mas, sobretudo, reintegrar o condenado à sociedade. A LEP tem como base a necessidade de um tratamento mais humanizado para os apenados, com ênfase na ressocialização e na reintegração desses indivíduos. Em sua essência, a execução penal não se limita a punir, mas também a oferecer meios para que o condenado possa reconstruir sua vida, voltando à sociedade de forma mais produtiva.

> A execução penal é o momento processual em que se materializa o cumprimento das penas impostas pelo juiz. É no âmbito da execução penal que a função punitiva do Estado se combina com a função ressocializadora, sendo essencial que as condições de cumprimento da pena respeitem a dignidade humana do condenado e promovam sua reintegração. (MIRABETE, 2019)

Assim, a LEP é muito positiva ao conferir ao preso direitos. As garantias efetivadas através da Lei de Execução Penal auxiliam o processo de ressocialização, devendo ser realmente aplicadas, dando condições dignas de cumprimento de pena.

2. Saída temporária

As penas privativas de liberdade, de reclusão ou detenção, são cumpridas de forma progressiva, iniciando-se no regime mais gravoso até chegar no regime menos gravoso. O objetivo da progressão é inserir o condenado novamente à sociedade, pautando-se no binômio tempo e mérito.

O Código Penal em seu artigo 33 determina que "as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado". E o artigo 112 da Lei de Execução Penal, dispõe que "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso".

O sistema de cumprimento da pena segundo Nucci (2020, p. 227) é baseado na sua "individualização executória, devendo ser apurado o critério objetivo do tempo no regime anterior, associado ao merecimento do sentenciado, verificado pelo seu bom comportamento carcerário". Assim, ao apenado é assegurado os direitos que lhe são inerentes, propiciando a sua preparação para seu retorno à sociedade.

Dentro da preparação ao convívio social, a LEP traz o instituto da permissão de saída, em seu artigo 120:

> Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:
> I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
> II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).
> Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.
> Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

A permissão de saída consiste na autorização para tratamentos médicos e velórios de familiares próximos, que ocorre de forma vigiada, por meio de escolta. E a LEP também traz o instituto da saída temporária em seu artigo 122:

> Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
> I - visita à família; (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)
> II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
> III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)
> § 1o A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.
> § 2o Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.

A saída temporária representa um benefício concedido aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, que permite deixar o estabelecimento penal, sem vigilância direta, por um período determinado para fins específicos, como estudar ou frequentar cursos profissionalizantes. De acordo com o Art. 123 da LEP, a autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; e III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Antes da Lei 14.843/2024, o artigo 124 da LEP determinava o prazo e condições de cumprimento da saída temporária:

> Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)
> § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:
> I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
> II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;
> III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.
> § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.
> § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

Outrossim, o Art. 125 da LEP, assevera que o benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso. E a recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

> As saídas temporárias, previstas no artigo 122 da Lei de Execução Penal, tem como principal objetivo promover a reintegração social do preso. Contudo, a proibição dessas saídas pode implicar em um retrocesso na execução penal, ao dificultar a reintegração do condenado à sociedade, mantendo-o em um isolamento que, ao invés de colaborar com sua recuperação, tende a agravar seu distanciamento social. (LEAL, 2018)

A concessão da saída temporária está condicionada ao bom comportamento do preso. A possibilidade de saídas temporárias funciona como um incentivo para que os presos mantenham um comportamento adequado, e se envolvam em atividades educativas e de trabalho, dentro da prisão. Sendo assim, a finalidade deste instituto é a reintegração social do preso, mantendo e fortalecendo seus vínculos familiares e sociais, que são de suma importância.

Além disso, a saída temporária oferece uma visão de vida fora do ambiente

prisional, um estímulo concreto para que o condenado se comporte adequadamente para que seja concedido novamente o referido benefício.

3. Lei 14.843/2024

Em 11 de abril de 2024, a Lei 14.843 alterou a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

A Lei 14.843 alterou o artigo 66 da LEP, determinando a competência do juiz da execução a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais. Em relação à progressão de regime, a referida Lei alterou o artigo 112 da LEP, asseverando que: em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento penal, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias (art. 36 CP). Como também, apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime (BRASIL).

Sobre a saída temporária, a Lei 14.843/2024 revogou o artigo 124, e os incisos I e III do artigo 122 da LEP, ou seja, retirou o direito a saída pelo período de 07 dias para visitar a família, e de qualquer atividade que estimule o retorno ao convívio social. Sendo, atualmente, permitida apenas a saída temporária quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, e o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Ademais, não terá direito à saída temporária ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa (BRASIL).

Ressalta-se que, a saída temporária visa facilitar a reintegração social dos condenados, e a retirada da permissão de visita à família pode acarretar dificuldades do sentenciado para se reintegrar à sociedade após o cumprimento da pena. Sem essa

motivação, poderá haver uma redução no esforço dos presos em se comportar adequadamente, impactando negativamente a disciplina nos estabelecimentos prisionais.

> O direito às saídas temporárias, regulado pela Lei de Execução Penal, é um instrumento de reintegração social do condenado. Quando negadas, essas saídas podem gerar consequências adversas, como o aumento da sensação de estigmatização e a quebra dos vínculos familiares e sociais, fundamentais para o processo de ressocialização. (SILVA, 2017).

A regra que passou a valer na data de sua publicação, no entanto, só vale para quem comete crimes sob a nova legislação, uma vez que, aqueles que cometeram crimes sob a lei anterior, não poderiam ter seus direitos prejudicados segundo a legislação brasileira. Leis mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, salvo em benefício do acusado. Além disso, a legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais do sentenciado, estando a individualização da pena entre os seus direitos fundamentais.

Em recentes julgados, o entendimento do ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (*apud* Tiago Angelo, 2024), é de que:

> O Direito Penal orienta-se pelos princípios fundamentais da legalidade e da anterioridade, segundo os quais não há crime nem pena sem prévia cominação legal, ou seja, em regra a norma penal deve ser anterior, não retroagindo a fatos pretéritos, salvo se benéfica ao acusado. Assim, tendo em vista o princípio da individualização da pena, que também se estende à fase executória, só pode ser aplicada ao caso a norma vigente na época em que foi praticado o crime.

A argumentação a favor da proibição das saídas temporárias para passar 07 dias em casa com a família, é que ela aumentará a segurança pública, evitando que condenados cometam novos crimes, uma vez que estão encarcerados sem poder sair. Casos de presos que não retornam, ou cometem delitos enquanto estão fora, alimentam essa perspectiva.

> Em São Paulo, de 23 de dezembro de 2023 até a primeira semana de janeiro de 2024, cerca de 700 detentos beneficiados pela saída temporária foram presos, novamente, cometendo crimes. Em 2023, aqui no estado, no total, 33 mil detentos foram favorecidos pela “saidinha”. (ZIMBALDI, 2024)

Todavia:

> A ressocialização do condenado não deve ser vista como um mero discurso, mas como um objetivo concreto da execução penal. Isso implica oferecer ao apenado não apenas a punição pela infração cometida, mas também as condições necessárias para sua reintegração ao convívio social, por meio da educação, do trabalho e da convivência familiar. (FERRAZ JÚNIOR, 2016)

Contudo, a saída temporária para frequentar o ensino fundamental ou médio, ou para cursos profissionalizantes, contribui para a ressocialização. E o parágrafo segundo do artigo 122 da LEP, deixa a lacuna de que também pode ser concedida saída temporária para o trabalho externo, desde que o crime cometido não seja hediondo, nem com violência ou grave ameaça à pessoa. O trabalho, também contribui sobremaneira para a dignidade do ser-humano, colaborando com a reintegração social.

E o convívio familiar continua sendo direito do encarcerado, por meio das visitas “intra muros”, dessa forma a proibição da saída temporária pelo prazo de 07 dias para visitação da família não fere os direitos fundamentais do preso. Portanto, as saídas temporárias, pelo estudo e pelo trabalho, contribuem para a dignidade da pessoa do encarcerado, gerando evolução social/ intelectual e possibilitando sua ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito do direito penal, a sanção penal surge como uma medida importante destinada a impor consequências legais aos indivíduos que cometem infrações penais. A sanção penal é o poder punitivo que o Estado tem para punir quem infringe a lei. A legislação brasileira dispõe dois tipos principais de penas privativas de liberdade: a reclusão e a detenção, que podem ser cumpridos nos regimes fechado, semiaberto e aberto, cada uma com suas especificidades e regras de cumprimento.

Preliminarmente, a finalidade da pena, busca-se punir o infrator, proporcionando uma resposta proporcional ao ato cometido. Em segundo lugar, há a função preventiva, que visa desestimular a prática de novos crimes, tanto pelo infrator quanto por outros indivíduos da sociedade. Além disso, a função ressocializadora da sanção penal procura reintegrar o condenado à sociedade, corrigindo comportamentos desviantes e promovendo a reabilitação. Por fim, a função protetiva visa garantir a segurança da

sociedade, afastando temporariamente aqueles que demonstram ser uma ameaça.

Além disso, a ressocialização do condenado é um objetivo crucial, promovendo sua reintegração através de programas educacionais, de trabalho e convívio familiar, que são essenciais para reduzir a reincidência criminal. E dentro das regras do regime semiaberto existe o benefício da saída temporária, que consiste na autorização para deixar o estabelecimento penal para frequentar o ensino fundamental ou médio, e cursos profissionalizantes. Essa saída é sem vigilância ostensiva, e tem a duração de acordo com a aula.

A autorização para a saída temporária deve ser concedida pelo juiz da execução penal, com base em um parecer da administração do estabelecimento prisional. Durante a saída temporária, o preso deve seguir diversas condições que são impostas pelo juiz, como não frequentar determinados lugares, não se envolver em atividades ilícitas e retornar à prisão no prazo estabelecido. O não cumprimento dessas condições pode resultar na revogação do benefício e em sanções disciplinares, o que reforça a seriedade e a responsabilidade associadas a este privilégio.

Antes de 2024 a saída temporária, podia ser concedida, além do estudo, para visitação familiar. A Lei 14.843, revogou o benefício de passar a semana em casa com a família, visto que nessas saídas, muitas vezes, o apenado aproveitando essa ociosidade, praticava outros delitos, e depois retornava ao estabelecimento penal.

A proibição das saídas temporárias para visitar a família não fere garantias constitucionais, nem o previsto na Lei de Execução Penal, visto que o direito legal de convívio familiar continua existindo, com as visitas permitidas nos estabelecimentos penais. Portanto, a ressocialização, facilitada por saídas temporárias, pelo estudo e pelo trabalho, pode reduzir a reincidência criminal e, consequentemente, a necessidade de novos encarceramentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRASIL. Lei 14.843 de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm

ANGELO, Tiago. 'Lei das saidinhas' não retroage para crime cometido antes da sua vigência. Consultor Jurídico: 30 de maio de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/lei-das-saidinhas-nao-retroage-para-crime-cometido-antes-de-sua-vigencia/

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução penal – 6º. ed. São Paulo: Método, 2019.

CAMPOS, Ana Caroline Anunciato de; SANTOS, Eric Leandro dos. A ressocialização do preso junto à sociedade. 2014. Disponível em: https://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/nZUTrgZIZGsNcbg_2019-2-28-17-37-30.pdf

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Ed. Atlas: 2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio. A execução penal e a ressocialização: conceitos e práticas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

JESUS, Damásio de. Parte geral / Damásio de Jesus ; atualização André Estefam. – Direito penal, vol. 1- 37. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEAL, Regina. Ressocialização e os impactos das saídas temporárias: A difícil reintegração social. São Paulo: Editora JusPodivm, 2018.

MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal. 2008. Disponível em: file:///C:/Users/windows%2010/Downloads/251534879-Stefano-Jander-Machado.pdf

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral. Ed. 14. P. 76 – Método: São Paulo, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

NUCCI. Guilherme. Curso de Direito Penal. Forense, 2020.

SILVA, Dimas. Direitos humanos e o sistema penal: A execução da pena no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

ZIMBALDI, Rafa. 'Saidinha de preso': menos ideologia, mais racionalidade. Consultor jurídico: 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-22/saidinha-de-presos-menos-ideologia-mais-racionalidade/